



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.001524/2009-38
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-004.776 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de dezembro de 2017
Matéria PIS E COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente EXICON EXPORT IMPORT E CONSULTORIA S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO. EXCLUSÕES DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. RECEITAS. ESTORNO. COMPROVAÇÃO À CARGO DO CONTRIBUINTE.

Para efeito de apuração da base de cálculo da contribuição, ao contribuinte cabe comprovar a natureza dos valores desta excluídos ou estornadas, conforme por ele lançados em sua escrituração contábil.

COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. BASE DE CÁLCULO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO (JCP). EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O valor recebido a título de juros sobre capital próprio (JCP) integra a base de cálculo da COFINS, uma vez que não há previsão legal que permita a exclusão de tal valor da base de cálculo da referida contribuição.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

PIS. LANÇAMENTO DECORRENTE DA MESMA MATÉRIA FÁTICA.

Aplica-se ao lançamento da Contribuição para o PIS/Pasep o decidido em relação à COFINS lançada a partir da mesma matéria fática.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos em conhecer do recurso voluntário para negar-lhe provimento, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente substituto e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Souza Bispo, Carlos Augusto Daniel Neto, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Thais de Laurentiis Galkowicz e Larissa Nunes Girard (Suplente convocada).

Relatório

Trata o presente processo de dois Autos de Infração, lavrados contra a empresa EXICON EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E CONSULTORIA S.A (fls. 03 a 20), sendo atual EXICON - CONSULTORIA EM CRÉDITO E COBRANÇA LTDA, referente às contribuições de PIS e da COFINS, no valor total de R\$ 95.987,04, incluídos principal, multa de ofício e juros de mora, em decorrência da insuficiência de recolhimento dessas contribuições no período de 01/2005 a 12/2005.

O procedimento fiscal que originou o lançamento ora questionado teve início em 05/06/2008, pela ciência do Termo de Início de Fiscalização de fl. 26.

Por bem narrar os fatos e com a devida clareza, valho-me do relatório da decisão recorrida, vazada nos seguintes termos (fls. 216/229):

"(...) Na descrição dos fatos, que faz parte do auto de infração, consta que a falta de recolhimento do PIS e da Cofins foi apurada conforme descrito no Relatório de Ação Fiscal, que também faz parte do auto de infração (fls. 21 a 25 do processo), cujo teor é sintetizado abaixo:

1) QUE conforme os estatutos da companhia, a pessoa jurídica tem como objeto a importação e exportação de mercadorias por conta própria ou de terceiros, a representação comercial e o fomento mercantil, dentre outros;

2) QUE no cadastro CNPJ consta como atividade econômica exercida o comércio atacadista de mercadorias em geral. Entretanto, a atividade efetivamente exercida pela pessoa jurídica é a de fomento mercantil ou factoring;

3) QUE no ano-calendário 2005, o contribuinte optou por tributar seus rendimentos pela sistemática do lucro real anual;

4) QUE o contribuinte reduziu indevidamente a base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que contabilizou a débito de conta de receita de factoring despesas com cessão de créditos a terceiro, e não incluiu valores recebidos de juros sobre o capital próprio;

5) QUE, conforme é possível verificar pelos próprios balancetes e extratos, a conta contábil "3.3.3.02.003-0 — Receita Fator de Compra" recebeu ao longo do ano de 2005

vários lançamentos a débito com histórico mencionando despesas com cessão de crédito;

6) QUE uma vez que, para efeitos de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, foi tomado o valor correspondente à variação mensal do saldo desta conta, não resta dúvida de que tais lançamentos contábeis reduziram as bases de cálculo desses tributos;

7) QUE, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.637/2002 e art. 1º da Lei nº 10.833/2003, a redução na base de cálculo das contribuições foi indevida;

8) QUE a operação praticada pelas cessionárias foi a compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços, a qual é definida em lei como atividade de factoring;

9) QUE conforme informações da DIRF constantes no processo, no ano de 2005 a EXICON recebeu valores referentes a juros sobre capital próprio e que referidos valores não foram lançados em contas de resultado, não sendo incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS;

10) QUE os Decretos nºs 5.164/2004 e 5.442/2005, que reduziram a zero as alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras, excepcionaram da redução as receitas de juros sobre capital próprio.

A ciência foi dada ao contribuinte em 11/03/2009. Na data de 09/04/2009 o contribuinte apresentou impugnação (fls. 199/213), onde **em síntese**, faz as seguintes alegações:

1) QUE na verdade, os lançamentos devedores na conta de Receita Fator de Compra estão corretos, pois representam **estornos** da mencionada conta em decorrência de anulação de parcelas da receita não confirmadas. Que isso ocorre pois, ao atingir determinado patamar no volume de operações de compra de créditos de clientes, a empresa repassa operações para uma outra empresa, a South Service Trading S/A, comercialmente ligada, que absorve a parte que excede a capacidade da Fiscalizada. QUE quando da compra de créditos mercantis da empresa-cliente, contabiliza-se a receita que potencialmente seria obtida, no caso representada pela diferença entre a quantia expressa no título de crédito adquirido e o valor pago e que é nestas condições que se opera, em vista do repasse, o lançamento a débito da conta de receita, pois efetivamente há uma anulação de receita.

O registro contábil, portanto, foi corretamente processado como um lançamento representativo de operação redutora de receita, e não como uma despesa financeira, como equivocadamente foi aduzido pelo Fisco, hipótese em que, ai sim, deveria ser classificada em despesas operacionais;

2) *QUE o diferencial em tela, ao menos segundo as orientações da Receita Federal, não tem natureza financeira, o que se extrai do entendimento do próprio órgão Regulador, expresso no Ato Declaratório no 51, de 28 de dezembro de 1994, que define a receita obtida pelas empresas de factoring;*

3) *QUE é irrelevante classificar a operação como redutora de receita, conforme o procedimento da empresa, ou como despesa financeira, conforme entendeu o Fisco, pois ambas acabam reduzindo o lucro;*

4) *QUE há autorização legal para se deduzir da base de cálculo do PIS e da COFINS a parcela da receita bruta que não se confirma, o que em empresas comerciais é equivalente a "vendas canceladas"; 5) QUE a operação de factoring convencional, sem regresso, como no caso em foco, configura operações de crédito, pois são antecipados valores que serão recebidos futuramente, o que autoriza a adoção, para o reconhecimento da receita auferida, do regime pro rata tempore nos termos do disposto no art. 373 do RIR/99 e que não é possível outro entendimento que não o de se reconhecer que de fato estas receitas, que não se fixaram no tempo na empresa Fiscalizada, foram corretamente anuladas;*

6) *QUE a jurisprudência administrativa já enfrentou discussões similares, com decisões que condenam à insubsistência lançamentos que não admitiam a exclusão da receita quando o título objeto de operação de fomento mercantil não permaneceu no ativo da empresa pelo período originalmente negociado;*

7) *QUE efetivamente deixou de tributar o valor de R\$ 14.978,44, relativo a juros de capital próprio recebidos, o que foi feito com fundamento no disposto nos artigos 1º, §3º, inciso V, letra "b", cuja redação é congruente tanto na Lei nº 10.637/2002, quanto na Lei nº 10.833/03. Que a mencionada letra "b" autoriza a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, entre outros valores, do "resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição que tenham sido computados como receita". E que é neste contexto que se inserem os juros sobre o capital próprio, pois com a edição da Lei n. 9.249, de 26 de dezembro de 1995, ficou estabelecido que "o valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976"[...]. Neste panorama, os juros sobre o capital próprio, pagos exclusivamente a sócios ou acionistas, de fato assumem natureza singular, semelhante a dos dividendos, pois, mormente, são pagos mediante a constatação de resultados positivos no exercício, ou quando a empresa mantém lucros acumulados.*

É o relatório.

No entanto, os argumentos aduzidos pela Recorrente, não foram acolhidos pela primeira instância de julgamento administrativo fiscal, conforme ementa do Acórdão DRJ em Porto Alegre (RS) nº 10-054.418, de 02/04/2015, abaixo transcrito (fls. 216):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

EMPRESAS DE FOMENTO COMERCIAL (FACTORING). BASE DE CÁLCULO. COFINS.

As empresas de fomento comercial (Factoring) têm como base de cálculo da Cofins o valor do faturamento, que corresponde à receita bruta, entendida como a diferença verificada entre o valor de aquisição e o valor de face do título ou direito creditório adquirido.

JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O valor recebido a título de juros sobre capital próprio integra a base de cálculo da contribuição para a COFINS, uma vez que não há previsão legal que permita a exclusão de tal valor da base de cálculo da referida contribuição.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005 EMPRESAS DE FOMENTO COMERCIAL (FACTORING). BASE DE CÁLCULO. PIS.

As empresas de fomento comercial (Factoring) têm como base de cálculo da Cofins o valor do faturamento, que corresponde à receita bruta, entendida como a diferença verificada entre o valor de aquisição e o valor de face do título ou direito creditório adquirido.

JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O valor recebido a título de juros sobre capital próprio integra a base de cálculo da contribuição para o PIS, uma vez que não há previsão legal que permita a exclusão de tal valor da base de cálculo da referida contribuição.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em **14/04/2015** a Recorrente foi devidamente cientificada do Acórdão, conforme cópia do AR Correios (fl. 235) e não resignada com a decisão, a empresa em **14/05/2015** (fl. 237), interpôs o presente recurso voluntário, (fls. 237/248) o qual, repisa os argumentos de sua impugnação, junta cópia de documentos (fls. 249/271) e em suma, alega as seguintes razões:

(a) Da Equivocada Conclusão Fiscal de que houve **"Dedução Indevida da Base de Cálculo do PIS/COFINS - Infração "001"**: Tais reduções, todavia, não representam indevida diminuição de receitas, e em consequência também não reduziram indevidamente a base de cálculo das contribuições auditadas. Na verdade, os lançamentos devedores na conta de *"Receita Fator de Compra"* estão corretos, pois representam estornos da mencionada conta em decorrência de anulação de parcelas da receita não confirmadas, tendo em vista o inteiro estorno da operação;

Também, há autorização legal para se deduzir da base de cálculo do PIS e da COFINS a parcela da receita bruta que não se confirma, o que em empresas comerciais é equivalente a "vendas canceladas". Esta base legal consta no art. 1º da Lei nº 10.637/2002, que regula a não-cumulatividade do PIS, cuja redação, na parte específica, é repetida pela Lei nº 10.833/2003, que trata da COFINS;

Em razão disto é certo dizer que o custo de oportunidade das operações de factoring está intimamente vinculado ao custo do dinheiro no tempo, o que autoriza a adoção, para o reconhecimento da receita auferida, do regime *pro rata tempore*, nos termos do disposto no art. 373 do RIR/99.

(b) Da **Indevida Tributação dos Juros sobre o Capital Próprio - "Infração 002"**: esta segunda infração, em relação ao PIS e à COFINS, decorreu de "valores de receitas de juros sobre o capital próprio não computados na base de cálculo do PIS/COFINS". Deixou de ser tributado o valor de R\$ 14.978,44, relativo a juros de capital próprio recebidos, o que foi feito com fundamento no disposto nos artigos 1º, §3º, inciso V, letra "b", cuja redação é congruente tanto na Lei nº 10.637/2002, quanto na Lei nº 10.833/03.

A mencionada letra "b" autoriza a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, entre outros valores, do "resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição que tenham sido computados como receita".

Neste panorama, os juros sobre o capital próprio, pagos exclusivamente a sócios ou acionistas, de fato assumem natureza singular, semelhante à dos dividendos, pois, mormente, são pagos mediante a constatação de resultados positivos no exercício, ou quando a empresa mantém lucros acumulados.

Do Pedido:

Ao final, requer que acolha as razões de mérito expostas nesta Defesa, que seja reformado a decisão recorrida e declare extintos os lançamentos de PIS e COFINS contidos nestes autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Waldir Navarro Bezerra, relator

1. Da admissibilidade do Recurso

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido por este Colegiado.

2. Objeto da lide

O período fiscalizado refere-se ao ano-calendário de 2005, em que a Recorrente foi tributada pelo Lucro Real, apurando, portanto, as contribuições de PIS e COFINS objetos deste processo pelo regime da não-cumulatividade.

Conforme referido nos autos, apesar dos estatutos da Fiscalizada se referirem a diversas atividades como sendo objetos da mesma, no período fiscalizado as operações cingiram-se, basicamente, à atividade de factoring, cuja atividade foi alvo da auditoria.

Conforme exposto na "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" dos Autos de Infração, o lançamento decorreu das seguintes pretensas infrações:

Infração 001 - "Insuficiência de recolhimento de PIS/COFINS causada pela dedução indevida da base de cálculo destas contribuições de despesas com cessão de crédito, conforme demonstrado no Relatório de Ação Fiscal, o qual é parte integrante deste Auto de Infração"; e

Infração 002 - "Valores de receitas de juros sobre o capital próprio não computados na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme demonstrado no Relatório de Ação Fiscal, o qual é parte integrante deste Auto de Infração".

3. Base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS (Factoring)

Primeiramente, faz-se necessário examinar a legislação que disciplina a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, aplicável ao caso sob exame. Neste diapasão a Lei n.º 9.718, de 1998, a base de cálculo do PIS e da COFINS passou a ter a mesma definição legal.

A legislação posterior à Lei n.º 9.718/98, quais sejam, a Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e a Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, da mesma forma mencionam o faturamento como fato gerador da contribuição para o PIS/Pasep e para a COFINS, respectivamente.

O Decreto n.º 4.524, de 2002, que regulamentou a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS devidas pelas pessoas jurídicas em geral em seu art. 10, assim dispôs:

Art. 10 - As pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, observado o disposto no art. 9º, têm como base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS o valor do faturamento, que corresponde à receita bruta, assim entendida a totalidade das receitas auferidas, independentemente da atividade por elas exercidas e da classificação contábil adotada para a escrituração das receitas (Lei Complementar n.º 70, de 1991, art. 1º, Lei n.º 9.701, de 1998, art. 1º, Lei n.º 9.715, de 1998, art. 2º, Lei n.º 9.716, de 26 de novembro de 1998, art. 5º, e Lei n.º 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º).

(...).

§ 3º - Nas aquisições de direitos creditórios, resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços, efetuadas por empresas de fomento comercial (Factoring), a receita bruta corresponde à diferença verificada entre o valor de face e o valor de aquisição do título ou direito creditório adquirido. (Grifei)

A própria Recorrente, informa em seu recurso que "(...) Em 2008, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Porto Alegre/RS iniciou uma fiscalização (fl. 23) na empresa **EXICON**, antes qualificada, relativa ao ano-calendário de 2005, **período em que a Empresa foi tributada pelo Lucro Real**, apurando, portanto, as contribuições de PIS e COFINS objetos deste processo pelo regime da não-cumulatividade".

E continua afirmando que "(...) Conforme referido nos autos, apesar dos estatutos da Fiscalizada se referirem a diversas atividades como sendo objetos da mesma, no ano da fiscalização as operações cingiram-se, basicamente, à atividade de **factoring**, cuja foi alvo da minuciosa auditoria".

Nesse contexto, conclui-se que as empresas de fomento mercantil estão obrigadas ao Lucro Real e, portanto, à não-cumulatividade, devendo apurar o PIS e a COFINS com a aplicação das alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente.

Desta forma, as contribuições para o PIS e COFINS devem ser calculadas com base no seu faturamento, que corresponde à receita bruta da pessoa jurídica, entendendo-se por receita bruta, para o caso em tela, a diferença verificada entre o valor de aquisição e o valor de face do título ou direito creditório adquirido.

Quando da aquisição com deságio de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços por empresas de fomento (*factoring*), considera-se receita bruta, portanto, a diferença entre os valores de aquisição e de face do título ou direito creditório adquirido, integrando a base de cálculo do PIS e da COFINS.

4. Da "Dedução Indevida da Base de Cálculo do PIS/COFINS - Infração 001"

Conforme descrito no Relatório Fiscal (anexo ao Auto de Infração, fls. 21/25), foi constatado "insuficiência de recolhimento de PIS/COFINS, causada pela dedução indevida da base de cálculo destas contribuições, de despesas com cessão de crédito", o que redundou na "Infração 001", tanto no Auto de Infração referente ao PIS como no de COFINS. Relata ainda que, as ditas "*reduções indevidas*" foram identificadas a partir de lançamentos contábeis efetuados a débito da conta "*Receita Fator de Compra*".

Por outro lado, aduz a Recorrente que "(...) Tais reduções, todavia, não representam indevida diminuição de receitas, e em conseqüência também não reduziram indevidamente a base de cálculo das contribuições auditadas. Na verdade, os lançamentos devedores na conta de "*Receita Fator de Compra*" estão corretos, pois representam estornos da mencionada conta em decorrência de anulação de parcelas da receita não confirmadas, tendo em vista o inteiro estorno da operação.

Ocorre que a empresa, quando atingido determinado patamar no volume de operações de compra de créditos de clientes, o que se verifica, obviamente, por não ser ilimitada sua capacidade financeira, repassa operações para outra empresa, a South Service Trading S/A, comercialmente ligada, que absorve a parte que excede a capacidade da Fiscalizada".

Explica a Recorrente que de forma geral, quando da compra de "*recebíveis mercantis*" de cliente, contabiliza-se em conta de receita o valor representado pela diferença entre a quantia expressa no título de crédito adquirido e o valor pago e, para completar o conjunto de lançamentos da operação, também é efetuado um registro a débito de conta patrimonial ativa, representativa do título de crédito adquirido, e mais um crédito em conta patrimonial passiva pela obrigação assumida pela aquisição do "*recebível mercantil*".

"(...) Tais registros também foram efetuados na contabilidade da Recorrente, equivocadamente, em relação às operações assumidas pela South Service Trading S/A. Nesses casos, para corrigir o equívoco, como prescrevem as normas contábeis, cada operação foi integralmente estornada na contabilidade da Recorrente, nas três contas acima referidas, ou seja: (a) a crédito da conta de bens e direitos pelo repasse do recebível à South Service; (b) a débito da conta de receita pela inoccorrência desta; (c) a débito de conta patrimonial passiva pela anulação da obrigação registrada erroneamente na contabilidade da Recorrente, pois a compra do recebível foi assumida pela South Service".

Assim, entende a Recorrente que a receita auçada pelo Fisco, tanto em relação ao PIS como em relação à COFINS, já havia sido oferecida à tributação na South Service, conforme exemplificado na planilha (no corpo do recurso, fl. 242) e comprovado na documentação que anexa aos autos, que trata-se de cópias de folhas do Livro Razão, demonstrativos de apuração do PIS e da COFINS e DACONs, todos da empresa South Service Trading S/A. (fls. 249/271).

Como se vê, a Recorrente afirma que os lançamentos devedores na conta de *Receita Fator de Compra* estão corretos, pois representam estornos da mencionada conta em decorrência de anulação de parcelas da receita não confirmadas.

Por outro lado, no curso do procedimento, a fiscalização verificou que com essa prática ocorre a redução da receita da empresa e, portanto, reduz a base de cálculo do PIS e da COFINS. Isso se confirma, como pode ser verificado através de declaração do próprio contribuinte, em resposta a Intimação de 15/01/2009, abaixo reproduzida, que os valores lançados a débito na conta referida referem-se, na realidade, a novas cessões de crédito efetuadas para as empresas South Service e EHW, sendo o custo dessas operações deduzido da receita que serviu de base de cálculo do PIS e da COFINS (fl. 74):

"Os valores lançados a débito na conta 33302003 - Receita Fator de Compra, referem-se a cessões de crédito efetuadas para as empresas South Service e EHW em razão de insuficiência temporária de capital de giro na Exicon.

Tais valores foram repassados com deságio inferior ao obtido pela Exicon na aquisição original dos títulos, tendo este 'custo' de captação sido deduzido da receita que serviu de base de cálculo do PIS/COFINS".

A matéria sob discussão encontra-se bem delineada pelo Acórdão recorrido, devendo ser adotado como razão de decidir, com forte no artigo 50, §3º da Lei n. 9.784/99, o que faço com adaptações.

É de se destacar, que os lançamentos de estorno devem ter seus motivos devidamente demonstrados, bem como estar apoiados em elementos consistentes, que lhes dêem respaldo, não bastando, para esse fim, apenas registros desacompanhados de provas.

E a empresa, no caso, não justifica, por meio de documentos hábeis e idôneos, o alegado estorno, e não comprova, em nenhum momento, que a receita lançada e posteriormente estornada não existia, sendo que caberia a ela comprovar

que os valores lançados a crédito da conta de receita, e posteriormente estornados, não representavam receita.

E prossegue a Recorrente argumentando em seu recurso que, "(...) Ainda é de frisar que o registro contábil questionado pelo Fisco foi corretamente contabilizado como um lançamento representativo de estorno de receita, e não como uma despesa financeira, como equivocadamente foi aduzido pelo Fisco, hipótese em que, aí sim, deveria ser classificada em despesas operacionais. Afinal, o diferencial em tela, ao menos segundo as orientações da Receita Federal, não tem natureza financeira, o que se extrai do entendimento do próprio Órgão Regulador, expresso no Ato Declaratório nº 51, de 28 de dezembro de 1994, que define a receita obtida pelas empresas de factoring".

Aqui assiste razão à Recorrente. Como bem analisada esta matéria pela decisão recorrida, que adoto como fundamentos, nos termos do art. 50, §1º da Lei nº 9.784/99, por força da convicção de que a operação de aquisição do título para futura realização não tem natureza financeira, a RFB, através da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, editou o Ato Declaratório Cosit nº 51, de 28.12.94, determinando o seguinte:

"I – a diferença entre o valor de face e o valor de venda oriunda da alienação de duplicata à empresa de fomento comercial, (factoring), será computada como despesa operacional, na data da transação;

(...)."

Com efeito, o tipo de atividade efetuado por empresas de fomento comercial (*factoring*) não é equiparado ao das instituições financeiras. Seu ramo de atividade é o mercantil, onde presta serviços de levantamento cadastral, avaliação de riscos, assessoria contábil, jurídica e mercadológica e de aquisição de títulos ou direitos de crédito.

Por esse último serviço, é cobrado um deságio, que é a diferença entre o valor de face e o valor de venda do direito. Não corresponde à receita financeira, que é a oriunda de juros de empréstimos e financiamentos. Neste aspecto, cumpre, pois, observar que a faturização - ao contrário do desconto - é uma cessão de crédito na modalidade pro soluto, ou seja, sem a responsabilização do cedente dos créditos. Ou seja, não há, a rigor, empréstimo ou financiamento, mas mera "compra e venda" dos créditos.

É o que se deduz claramente a partir da leitura do art. 15, § 1o, inciso III, alínea "d", da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que define o serviço de *factoring* como sendo a "prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços".

À vista do exposto, vê-se que a diferença entre o valor de face e o valor de venda de direitos ou títulos de crédito adquiridos por empresas de fomento comercial (*factoring*) não se trata de receita financeira, integrando, portanto a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS não-cumulativos.

Aduz a Recorrente também que "(...) Até poderia se discutir se o lançamento deveria ter sido efetuado em conta devedora específica, classificada

como retificadora da receita, ao invés de levado a débito à conta da própria receita. Esta discussão, todavia, para a verdade dos fatos, é irrelevante, pois tanto numa situação como em outra seria correta a dedução da base de cálculo do PIS e da COFINS. Aliás, foi o que justificou a não exigência de Imposto de Renda e de CSLL sobre estas pretensas infrações. Afinal, para estes tributos, em vista da tributação pelo Lucro Real, é irrelevante classificar a operação como redutora de receita, conforme o procedimento da empresa, ou como despesa financeira, conforme entendeu o Fisco, pois ambas acabam reduzindo o lucro".

No mesmo sentido, também concordo adoto os termos da decisão recorrida, pois aqui parece haver uma confusão por parte da Recorrente, pois o litígio não está na apuração da correta classificação de um lançamento contábil, mas sim no efeito que esse lançamento teve ao reduzir a base de cálculo do PIS e da Cofins. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 contém dispositivos legais que determinam que essas contribuições incidem sobre a receita, e não sobre o lucro.

Nesse sentido, o termo "receita" significa a integralidade dos valores recebidos pela pessoa jurídica, e conseqüentemente, é diferente de lucro, o qual significa o resultado que se obtém quando se subtrai dessas receitas o valor de todas as despesas e custos da empresa.

Portanto, resta claro que a base de cálculo do PIS e da COFINS não é o lucro, mas sim a receita obtida pela pessoa jurídica.

E continua a Recorrente argumentando que "(...) Também, há autorização legal para se deduzir da base de cálculo do PIS e da COFINS a parcela da receita bruta que não se confirma, o que em empresas comerciais é equivalente a "vendas canceladas". Esta base legal consta no art. 1º da Lei nº 10.637/2002, que regula a não-cumulatividade do PIS, cuja redação, na parte específica, é repetida pela Lei nº 10.833/2003, que trata da COFINS: (...)."

Também entendo que não tem razão novamente a Recorrente. Compartilho da análise e considerações propalada pela decisão de piso.

O fato gerador das contribuições no regime de apuração não-cumulativa é o auferimento de receitas pelas pessoas jurídicas, o que ocorre quando as receitas são consideradas realizadas. A receita é considerada realizada e, portanto, passível de registro pela Contabilidade, quando produtos ou serviços produzidos ou prestados pela entidade são transferidos para outra entidade ou pessoa física com a anuência destas e mediante pagamento ou compromisso de pagamento especificado perante a entidade produtora.

E foi exatamente isso que aconteceu. A impugnante, conforme sua própria declaração à fl. 74 efetuou novas cessões de crédito para as empresas South Service e EHW, sendo o custo dessas operações deduzido da receita que serviu de base de cálculo do PIS e da COFINS:

"Os valores lançados a débito na conta 33302003 - Receita Fator de Compra, referem-se a cessões de crédito efetuadas para as empresas South Service e EHW."

Portanto, os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, não podem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS, por falta de expressa previsão legal.

Por fim, aduz em seu recurso que, "(...) Neste panorama, a operação de factoring convencional, sem regresso, como no caso em foco, configura operações de crédito, pois são antecipados valores que serão recebidos futuramente. Em razão disto é certo dizer que o custo de oportunidade das operações de factoring está intimamente vinculado ao custo do dinheiro no tempo, o que autoriza a adoção, para o reconhecimento da receita auferida, do regime *pro rata tempore*, nos termos do disposto no art. 373 do RIR/99".

Como se vê, a Recorrente entende que a operação de *factoring* convencional, sem regresso, como no caso em foco, configura operações de crédito, pois são antecipados valores que serão recebidos futuramente, o que autoriza a adoção, para o reconhecimento da receita auferida, do regime *pro rata tempore* nos termos do disposto no art. 373 do RIR/99.

Aqui a empresa aborda questão referente ao regime de apropriação de receitas na aquisição de títulos por empresa de *factoring*, se de imediato ou *pro rata tempore*. Essa questão também encontra-se bem enfrentada pela decisão a quo, que adoto como fundamentos.

Não é disso que estamos tratando. O art. 373 do RIR/99, apenas flexibiliza a aplicação do princípio da competência dos exercícios com relação a certas hipóteses de ganhos financeiros. Neste caso, devem ser utilizados os critérios de reconhecimento de receita adotados pela legislação do Imposto de Renda, previstos para a espécie de operação.

Já afirmamos anteriormente que o tipo de atividade efetuado por empresas de fomento comercial (*factoring*) não é o mesmo das instituições financeiras. Seu ramo de atividade é o mercantil e suas receitas, portanto, não são financeiras, que são aquelas oriundas de juros de empréstimos e financiamentos.

O que interessa nestes autos não é o tratamento que se deva dar ao valor correspondente à diferença do que foi pago por certo título e o montante que se vai, em momento futuro, receber. Até porque a impugnante apenas exclui esses valores de sua contabilidade e, portanto, de suas receitas. O litígio versa, na realidade, sobre valores que foram deduzidos da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS.

Em resumo, conclui-se que a Recorrente apenas exclui esses valores lançados de sua contabilidade e, portanto, de suas receitas, reduzindo indevidamente a base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS.

5. Da Tributação dos Juros sobre o Capital Próprio - "Infração 002"

Segundo consta do Relatório do Fisco, esta infração em relação ao PIS e à COFINS, decorre de valores de **receitas de juros sobre o capital próprio (JCP)** não computados na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Segundo a Recorrente, "(...) Neste passo, efetivamente, deixou de ser tributado o valor de R\$ 14.978,44, relativo a juros de capital próprio recebidos, o que foi feito com fundamento no disposto nos artigos 1º, §3º, inciso V, **letra "b"**, cuja redação é congruente tanto na Lei nº 10.637/2002, quanto na Lei nº 10.833/03.

Entende a Recorrente que a mencionada letra "b" do artigo acima, autoriza a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, dentre outros valores, do "resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição que tenham sido computados como receita". E é neste contexto que se inserem os juros sobre o capital próprio, pois com a edição da Lei nº 9.249, de 1995, ficou estabelecido que "o valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976" (...).

Arremata que neste panorama, os juros sobre o capital próprio, pagos exclusivamente a sócios ou acionistas, de fato assumem natureza singular, semelhante à dos dividendos, pois, mormente, são pagos mediante a constatação de resultados positivos no exercício, ou quando a empresa mantém lucros acumulados. E esta característica singular faz com que os juros sobre o capital próprio não podem ser considerados integrantes do fato gerador do PIS e da COFINS, nos termos dos artigos 1º, § 3º, inciso V, letra "b", das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/03.

Vejamos inicialmente o teor desses dispositivos legais:

“Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 1º (...).

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

I - (...).

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição que tenham sido computados como receita.” (Grifei)

Pois bem. Em seu recurso, a Recorrente não contesta o valor apurado a partir de sua contabilidade, mas limita-se a defender, em síntese, que os juros sobre capital próprio **possuem natureza de dividendos**, com fundamento no art. 9º, § 7º, da Lei nº 9.249/1995, que enuncia que o valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404/1976.

Sustenta, então, a improcedência do lançamento uma vez que o art. 1º, § 3º, V, alínea "b", das Leis nº 10.833/2003 e nº 10.637/2002, exclui da base de cálculo das contribuições de que tratam, dentre outros valores, os referentes a "dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição que tenham sido computados como receita".

De fato tais dispositivos legais determinam que os dividendos não compõem a base de cálculo das contribuições em apreço. Sucede, porém, que os juros sobre o capital próprio, ao contrário do que alega a recorrente, **não se confundem com os dividendos** derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, possuindo na verdade natureza jurídica distinta.

Apesar de os dividendos e os JCP possuírem **natureza jurídica e tratamentos tributários distintos**, ambos dizem respeito a formas de a sociedade remunerar o acionista pelo capital por ele investido, razão pela qual suas respectivas finalidades econômicas (e societárias) são coincidentes. Esse é o entendimento da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM"), conforme declaração de voto vencedor da Presidente Maria Helena Santana, no Processo Administrativo CVM RJ 2008/6446. Veja-se:

"(...) Uma última palavra, contudo, deve ser dedicada à aplicação desta minha conclusão à hipótese dos Juros sobre o Capital Próprio (JCP) e outras assemelhadas. Entendo que os JCP devem ser equiparados, para fins da vedação legal, a dividendos.

Isto porque, o JCP, embora possua natureza diversa, é utilizado com a mesma finalidade do dividendo, tanto que o montante pago a título de JCP pode ser deduzido do cômputo do dividendo mínimo obrigatório. Nada mais natural, portanto, que também visto sob esse mesmo prisma, seja o JCP incluído na restrição legal de que ações em tesouraria recebam dividendos.

Isso se justifica até mesmo por uma questão temporal, pois obviamente os autores da Lei das S.A. não poderiam antever que seria criada essa figura híbrida que é o JCP, que por um lado não é dividendo, mas, por outro, pode integrar o montante pago a título de dividendo mínimo obrigatório (...)".

No mesmo sentido, também a forma que vem sendo decidido pelo STJ:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.
JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO E DIVIDENDOS.
CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.*

*NATUREZAS DISTINTAS. ENUNCIADO N. 83/STJ. AGRAVO
REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. Possibilidade de cumulação de dividendos com juros sobre capital próprio, por possuírem naturezas jurídicas distintas.
Enunciado n. 83/STJ.*

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no Ag 1362396/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 16/03/2012).

Como se vê, portanto, por possuírem natureza jurídica distinta dos dividendos, não se aplica aos juros sobre capital próprio a ressalva expressa o art. 1º, § 3º, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

Note-se que o próprio tratamento fiscal diferenciado que a lei nº 9.249/1995 dispensa aos juros sobre o capital próprio se deve precisamente à distinção material existente entre eles e os dividendos. Os juros sobre o capital próprio constituem espécie de remuneração auferida pela pessoa jurídica em função do capital investido em outra companhia, quando esta auferir lucro, proporcionando um acréscimo ao ganho obtido com a própria valorização da empresa investida. Diversamente dos dividendos, são calculados sobre as contas do patrimônio líquido da empresa, estando limitados à variação pro rata da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP (art.9º).

Os dividendos representam parcela do lucro distribuída aos sócios segundo o valor das quotas que possuem no capital da sociedade, não estando vinculados a quaisquer taxas de juros e correlacionando-se, portanto, exclusivamente com o lucro auferido no período. Os dividendos recebidos pelos acionistas são isentos de tributos, enquanto sobre os juros sobre capital próprio incide alíquota de imposto de renda (IR) de 15%.

Esta matéria já se encontra decidida no âmbito do STJ, conforme julgamento do REsp nº 1.200.492 - (RS), de outubro de 2015, cuja tese julgada gera efeitos do art. 543-C do CPC. Veja-se:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.200.492 - RS (2010/0116943-3)

*RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO R.P/
ACÓRDÃO : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : REFINARIA DE PETRÓLEO IPIRANGA S/A
ADVOGADO : ÂNGELA PAES DE BARROS DI FRANCO E
OUTRO(S) RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA
NACIONAL EMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO.
RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART.
543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS.*

INCIDÊNCIA SOBRE JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO - JCP.

1. A jurisprudência deste STJ já está pacificada no sentido de que não são dedutíveis da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS o valor destinado aos acionistas a título de juros sobre o capital próprio, na vigência da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003, permitindo tal benesse apenas para a vigência da Lei n. 9.718/98. Precedentes da Primeira Turma: AgRg nos EDcl no REsp. 983066 / RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 01.03.2011; (...).

2. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "não são dedutíveis da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS o valor destinado aos acionistas a título de juros sobre o capital próprio, na vigência da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003". (grifei)

3. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Nesse esteio, o referido precedente pretoriano tem força vinculativa para este julgador, nos exatos termos do que prevê o art. 62, §2º do Regimento Interno do CARF.

Mesmo assim, faço constar que quanto à base de cálculo da contribuição para PIS e da COFINS, não cumulativas, vejamos a legislação de regência. As leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, no art. 1º, determinam que as contribuições de que tratam incidem sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Já no § 3º deste artigo, trazem o rol taxativo das receitas que não integram a base de cálculo das contribuições, do qual não há qualquer menção a juros sobre o capital próprio.

Cabe observar ainda que, a partir de 02.08.2004, por força do Decreto nº 5.164/2004, ficaram reduzidas a zero as alíquotas do PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativo das referidas contribuições. O disposto não se aplica às receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio (JCP) e as decorrentes de operações de *hedge*, estas até 31.03.2005.

E, a partir de 01.04.2005, por força do Decreto nº 5.442/2005, ficam reduzidas a zero as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de *hedge*.

Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não cumulativa das referidas contribuições.

Parágrafo único. O disposto no caput:

I - não se aplica aos juros sobre o capital próprio;

II - aplica-se às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2005.

Constata-se que permanece a incidência do PIS e COFINS sobre os juros sobre o capital próprio. O disposto aplica-se, também, às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de incidência não-cumulativa.

Conclui-se, então, que os juros sobre o capital próprio (**JCP**), **compõem** a receita bruta para fins de apuração da base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS, uma vez que não há qualquer dispositivo legal permitindo sua exclusão da base de cálculo das referidas contribuições.

6- Dispositivo

Diante de tudo o que fora exposto, voto no sentido de **negar provimento** ao recurso voluntário.

Processo nº 11080.001524/2009-38
Acórdão n.º **3402-004.776**

S3-C4T2
Fl. 307

É como voto.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Relator